CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Gabinete do Vereador Caio Valace
Rua Domingos L'Ouventure, nº 355, bairro São Geraldo, Sete Lagoas/MG - CEP 35700-177
Fone: (31) 3779-6303 | e-mail: vereador.caiovalace@camarasete.mg.gov.br

Projeto de Lei Complementar Nº __/2023

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 209 de 22 de DEZEMBRO DE 2017 E DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À EDIFICAÇÃO DE ESTRUTURAS HOSTIS EM SETE LAGOAS.**

**Art. 1º** - Acrescente-se à Lei Complementar n° 209 de 22 de dezembro de 2017, os seguintes artigos:

*"Art. 64-A - A política urbana municipal deve ser pautada pela busca de promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade ao cidadão usuário do espaço público, do mobiliário urbano e das áreas de interface entre espaços de uso público e espaços de uso privado".*

*Art. 64-B - É vedado o emprego, por particular ou pelo Poder Público, de estrutura, artefatos e técnicas de arquitetura hostil no logradouro público.*

*Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo equiparam-se a logradouro público os seguintes espaços: o espaço público aberto de uso comum, como os situados sob viaduto, ponte, passarela ou a estes adjacente;*

*Art. 64-C - Entende-se por estrutura, artefatos e técnica de arquitetura hostil e relações hostis no espaço urbano aquelas destinadas a afastar pessoas em situação de rua, ou outro segmento social, do usufruto dos espaços públicos da cidade.*

*Parágrafo único - São exemplos não taxativos de técnicas de arquitetura hostil a utilização de:*

*I - estacas metálicas sobre fachada;*

*II - espetos e pinos metálicos pontiagudos sobre superfície;*

*III - dispositivos de gotejamento de água sob marquise e lubrificação em excesso;*

*IV - bancos sem encosto, com divisórias e formatos desconfortáveis;*

*V - grades sobre calçadas, ou no entorno de praças, jardins e fachadas;*

*VI - isolamento de marquises;*

*VII - despejo de terra com a finalidade de evitar a permanência de pessoas no espaço urbano;*

*VIII- instalação de plantas e vegetação pontiagudas e/ou espinhosas;*

*IX - elementos, tais como vidros, pedregulhos, pedras, arames farpados, e objetos similares, ou outros obstáculos que visem a impedir a livre circulação e a permanência de pessoas.*

*X- mecanismos humanos que retaliam, restringem, e impedem o direito de ir, vir e permanecer das pessoas em situação de rua ou outro segmento social, do usufruto dos espaços públicos da cidade.*

*Art. 64-D - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 64-B, aplica-se as penalidades previstas no artigo 62 da presente lei complementar."*

**Art. 2º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Técnicas de *"arquitetura hostil"*, também denominada "arquitetura defensiva" ou desenho *desconfortável"*, são caracterizadas pela instalação de equipamentos com o objetivo de afastar do espaço público pessoas consideradas "indesejadas", como aquelas em situação de rua. Tal arquitetura estabelece relações hostis praticada nos espaços da cidade com essa população.

Nesse sentido, tal desenho arquitetônico serve para segregar pessoas através de bancos com divisórias, grades em perímetros de praças e gramados pedras pontiagudas em áreas livres, estacas de ferro na fachada de estabelecimentos, dispositivos de *"gotejamento"* em marquises, bancos sem encosto ou com larguras inferiores recomendadas pelas normas de ergonomia.

O objetivo dessas estruturas é impedir que as pessoas se fixem em determinados pontos do espaço público, funcionando como instrumento de controle e exclusão social. Assim, há diversas técnicas arquitetônicas, paisagísticas e de design voltadas diretamente para o afastamento de segmentos da população tidos como "indesejados", que não possuem o direito ao usufruto pleno da cidade, entre os quais se destaca a população em situação de rua.

A presente proposição de lei complementar tem sua fundamentação constitucional conforme disposto no art. 23, inciso X, que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o seguinte: *"combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos"*. Associada a essa disposição está o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil

de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3°, III, CF).

Nesse sentido, a política urbana está diretamente ligada à redução da marginalização e qualquer ação em sentido contrário deve ser vedada.
Também se baseia no art. 182, caput, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. 21, XX), terá por *"objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".*

Importa registrar que a população em situação de rua sofre os impactos do Racismo Estrutural vigente em nossa sociedade uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios. Anos de escravização e violências praticadas contra as pessoas negras associado a uma falta de planejamento público para reparação histórica levou grande parte da população negra e pobre à situação de rua. Por isso, vale destacar o caráter racista e higienista desse tipo de arquitetura considerando que é possível constatar, através de dados dos serviços de assistência social, que a população preta e parda em situação de rua é consideravelmente maior.

Cabe destacar ainda, por fim, que a arquitetura hostil guarda relação com a aversão a pessoas pobres, que se expressa pelo preconceito e pela discriminação contra segmentos economicamente desfavorecidos - a aporofobia - que é a sistêmica rejeição à pobreza e às pessoas sem recursos.
Em face de todo o exposto e diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos a esta Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Sete Lagoas, 15 de maio de 2023.

**Caio Valace**

**Vereador**